

**Câmara Municipal de Barcelos**



**REGULAMENTO**

DE

**MERCADOS E FEIRAS**



B)  
52(469.12)(094.58)  
AM

Aprovado por deliberação  
camarária de 7 de Junho  
... .. de 1966 ... ..



# REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS



*Barcelos*  
*Perm.*

REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
N.º 28852

## Capítulo I

### Da organização, natureza e condições de utilização

**Artigo 1.º** — A organização e funcionamento dos mercados e feiras do concelho de Barcelos obedecerão às disposições do presente regulamento.

**Artigo 2.º** — As feiras e mercados só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Os locais referidos no corpo deste artigo reunirão as condições indispensáveis ao fim em vista, designadamente quanto a acessos, pavimentação, abastecimento de água e esgotos.

§ 2.º — Quando, porém, os dias designados para os mercados e feiras, coincidirem com dia feriado, em que o descanso seja obrigatório, aqueles realizar-se-ão no sábado imediatamente seguinte.

§ 3.º — A venda diária de produtos ou géneros para consumo será igualmente efectuada, nesta cidade, no « Mercado Municipal ».

§ 4.º — O edifício ou local referidos no parágrafo anterior obedecerá a todas as condições necessárias para uma perfeita higienização dos produtos à venda.

§ 5.º — A transgressão do disposto neste artigo e parágrafos será punida com a multa de 500\$00.

**Artigo 3.º** — A ocupação de locais no mercado e feiras para a venda de produtos ou quaisquer outros fins, depende de autorização da Câmara Municipal, mediante parecer do Vereador do respectivo pelouro ou do chefe da secretaria, na falta deste, e sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

§ 1.º — A exposição de artigos, produtos, géneros ou mercadorias destinados à venda nas feiras ou mercados, será feita com o ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal e autoridade sanitária respectiva por forma a que os produtos ou artigos alimentares não se misturem com os que o não são.

§ 2.º — Nenhum vendedor poderá, em feira, ou mercado, privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado nem ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar.

§ 3.º — A falta de cumprimento do disposto no corpo deste artigo — ocupação de locais sem prévia licença — será punida com a multa de 100\$00, igualmente aplicável aos que mudarem de local que lhes haja sido indicado pela fiscalização.

Aos que não respeitarem as disposições constantes dos §§ 1.º e 2.º será aplicada a multa de 80\$00.

**Artigo 4.º** — Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das disposições legais respeitante ao pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício do comércio, indústria ou profissão.

§ único — Os produtores deverão, sempre que a Câmara Municipal o entenda, por certificado da Junta de Freguesia, cuja renovação poderá exigir-se sempre que assim o entendam os serviços, provar a sua qualidade e que cultivam os produtos por eles expostos à venda.

**Artigo 5.º** — Instalado em recinto próprio, o Mercado D. Pedro V, destina-se ao exercício continuado de compra e venda de produtos alimentares.

§ único — Quando o julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda, accidental, temporária ou contínua no Mercado referido, de outros produtos ou artigos.

**Artigo 6.º** — Fora dos dias e dos locais designados para feiras, mercados ou praças, não é permitida a exposição ou venda na via e lugares públicos, de quaisquer artigos, produtos ou géneros sem prévia licença de ocupação passada pela Câmara, a conceder em cada caso, mediante requerimento escrito dos interessados.

§ 1.º — A licença referida neste artigo só poderá ser concedida desde que o recinto que se pretenda utilizar reúna o mínimo de condições conforme a natureza do produto, género ou artigo a expor para reclame ou para venda.

§ 2.º — A venda de carnes verdes, peixe, caça, aves ou quaisquer outros produtos de origem animal não poderá efectuar-se na via ou lugares públicos, mas

apenas em locais próprios, devidamente licenciados, ou no mercado coberto que reúnam as condições indispensáveis de ordem sanitária.

§ 3.º — A contravenção do disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º serão punidos com a multa de 200\$00.

**Artigo 7.º** — São locais de venda de produtos nas feiras e mercados :

- a) — **As lojas** — assim considerado o recinto fechado ;
- b) — **As mesas ou bancas** — devidamente numeradas e com dimensões variáveis ;
- c) — **Os lugares de terrado** — isto é, os locais não abrangidos nas alíneas anteriores.

§ único — A distribuição, dentro do recinto do mercado coberto, das lojas, mesas, bancas ou terrado, será feita pela C. M., sob proposta do vereador do pelouro respectivo, ouvido o veterinário municipal, tendo em consideração, não só a maior higiene e salubridade como também a maior comodidade do público e eficiente aproveitamento da área de venda.

**Artigo 8.º** — As lojas serão concedidas por período de um ou mais meses, conforme seja solicitado pelo interessado em requerimento dirigido à Câmara e entregue na respectiva secretaria, mediante o pagamento da taxa mensal que esteja fixada e que, em qualquer altura, poderá ser alterada.

§ 1.º — Os requerimentos mencionarão o nome, estado, idade, residência e profissão dos requerentes, a designação dos produtos ou artigos que desejam vender, bem como o período de utilização.

§ 2.º — Estes requerimentos serão, em regra geral, atendidos pela ordem de entrada na Secretaria Mu-

nicipal, podendo, no entanto, a Câmara sempre que o julgue conveniente, proceder à arrematação em hasta pública, quando dois ou mais concorrentes requeiram a mesma loja.

§ 3.º — Na hipótese a que se refere a última parte do parágrafo anterior, a arrematação realizar-se-á perante a Câmara, em reunião ordinária ou extraordinária, e a licitação só se considerará finda quando não tenha sido coberto o lance mais elevado, depois de anunciado por três vezes.

§ 4.º — O facto de haver um só lance, não impedirá a arrematação, mas a praça poderá ser adiada se houver suspeita de conluio entre os concorrentes.

§ 5.º — Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando não sejam os próprios, deverão apresentar procuração bastante.

§ 6.º — O arrematante é obrigado a liquidar, no primeiro dia útil a seguir à praça a importância da arrematação, sob cominação de esta caducar e de lhe ser aplicada, mediante auto, a pena de multa correspondente ao valor da taxa mensal fixada para a loja de que se tratar.

§ 7.º — A taxa mensal devida pela ocupação será paga, na Tesouraria Municipal, adiantadamente, até ao dia 7 de cada mês, mediante guia de receita a processar pela Secretaria a pedido verbal do interessado.

§ 8.º — Na falta de liquidação, nos termos do parágrafo anterior, será a importância devida, debitada no dia seguinte ao último do prazo fixado na alínea anterior à respectiva tesouraria para cobrança coerciva, nos termos da alínea a) do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

§ 9.º — Quando o interessado deixe findar todos os prazos e a dívida tenha de ser cobrada em processo de execução fiscal, poderá a Câmara independentemente do andamento do processo, anular a autorização de ocupação concedida, ordenando a desocupação dentro do prazo a fixar, findo o qual se procederá ao despejo por intermédio dos zeladores municipais.

**Artigo 9.º** — As mesas ou bancas poderão ser concedidas diàriamente ou, em regime de lugar fixo, por períodos de mês, trimestre, semestre ou ano, não podendo no entanto ultrapassar o dia 31 de Dezembro do ano em que seja feita a concessão, pelo que deverá ser feita a renovação do pedido, no caso de se desejar o mesmo regime no ano seguinte.

§ 1.º — A concessão diária a que se refere este artigo será feita mediante o pedido verbal, nos termos estabelecidos neste regulamento. Para a concessão mensal, trimestral, semestral ou anual, as mesas ou bancas serão atribuídas a quem o requerer, pela forma estabelecida no § 2.º do artigo anterior, podendo, na hipótese de haver mais do que um pretendente e a Câmara assim o deliberar, proceder-se-á a arrematação, nos termos previstos neste regulamento, para a atribuição das lojas em condições idênticas.

**Artigo 10.º** — O pagamento da ocupação diária será feito aos respectivos cobradores mediante senhas, fornecidas pelos serviços respectivos, nos termos regulamentares e a sua falta implica além da obrigatoriedade da liquidação da taxa devida, a pena de 100\$00 de multa acrescida de um terço por cada reincidência.

§ único — As senhas de que trata este artigo, serão intransmissíveis e estarão em poder dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se

poder exigir nova cobrança, e aplicação da multa de 100\$00 a cada um dos referidos interessados.

**Artigo 11.º** — O pagamento, no caso de deferimento para ocupação mensal, trimestral, semestral ou anual, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 9.º, será feita adiantadamente, dentro dos primeiros 7 dias do início do prazo, na Tesouraria Municipal, mediante guia de receita eventual, a solicitar pelos interessados na Secretaria da Câmara.

§ 1.º — Findo o prazo do pagamento referido neste artigo, sem que o interessado o tenha efectuado, os cobradores procederão à cobrança como se de ocupação diária se tratasse, incluindo os 7 dias daquele prazo, ficando a autorização nula e carecendo de ser novamente pedida e renovada se não for feita a liquidação global, dentro de quinze dias a contar, igualmente, do início do prazo.

§ 2.º — No caso de a ocupação se referir a semestre ou ano, e o pagamento for autorizado em prestações trimestrais, aplicar-se-á o que se dispõe neste artigo quanto a prazo de liquidação e penalidades.

§ 3.º — Os detentores de lugares fixos são obrigados a ter em seu poder, para efeitos de fiscalização, a guia comprovativa de pagamento efectuado nos termos deste artigo, e seus §§ 1.º e 2.º.

**Artigo 12.º** — O ocupante do local do mercado, feiras ou praças, não pode exercer nele comércio de produtos diferentes dos que está autorizado, nem dar a este uso diverso daquele para que lhe foi concedido sob pena de lhe poder ser retirada a respectiva autorização.

**Artigo 13.º** — Independentemente das condições sanitárias em que os produtos devem dar entrada e

manter-se nos mercados e feiras, a Câmara poderá determinar as normas para a sua embalagem, acondicionamento e apresentação, e não permitir a sua venda em condições diversas, designadamente com o fim de resguardá-lo de poeiras, moscas, etc.

**Artigo 14.º** — Os produtos à venda serão sempre dispostos por espécies e qualidades, sem contacto directo com o pavimento, não sendo permitido encobrir produtos de pior qualidade com outros de qualidade superior, com o propósito de iludir ou prejudicar o comprador.

**Artigo 15.º** — É obrigatória a afixação do preço máximo em todos os géneros alimentícios apresentados à venda nos mercados cobertos a partir do momento em que, por qualquer forma, são expostos ao público.

§ 1.º — Os preços afixados nos produtos referir-se-ão às unidades de venda ou suas fracções — peça, molho, atado, quilo, litro, dúzia ou cento — devendo os modelos dos letreiros e etiquetas empregados, ser previamente aprovados e designarem a unidade de referência, ser colocados em posição bem visível e estar escritos em caracteres perfeitamente legíveis e que se não apaguem facilmente.

**Artigo 16.º** — Os queijos expostos à venda nos mercados ou feiras não podem ser provados antes da compra efectuada. O vendedor que tal consentir será punido com a multa de 40\$00.

**Artigo 17.º** — Salvo o disposto no artigo 19.º, a direcção de actividades exercida em qualquer local das feiras ou mercados, só é permitida ao titular da respectiva autorização, que é o responsável perante a Câmara pelo cumprimento das determinações do presente regulamento.

**Artigo 18.º** — A venda nos mesmos locais só é normalmente permitida ao titular da autorização ou aos cônjuges, mas nela podem também intervir cumulativamente e sob responsabilidade daqueles empregados seus, devidamente inscritos para esse fim.

§ único — Aos titulares de mais de uma autorização será permitida a venda por empregados mas sempre sob sua responsabilidade e desde que eles próprios a exerçam simultâneamente em qualquer outro local do mesmo ou de diverso mercado ou feira.

**Artigo 19.º** — Qualquer ocupante para venda a retalho só pode fazer-se substituir na efectiva direcção da loja, mesa ou lugar, ou na própria venda, por pessoa julgada idónea e mediante autorização especial, a qual só será concedida por motivo de doença devidamente justificada ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas

§ 1.º — A substituição não isenta o titular da autorização da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do substituto, mesmo que por motivo delas a este hajam sido aplicadas penalidades.

§ 2.º — A verificação da inexactidão por motivos alegados para justificar autorização especial importa o seu imediato cancelamento.

**Artigo 20.º** — As autorizações de ocupação não poderão ser cedidas, proibindo-se ajustes particulares ou que terceiros tomem conta das lojas, mesas ou terado e dirijam a respectiva venda, salvo nos casos especiais consignados neste Regulamento.

**Artigo 21.º** — Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer formalidades ou encargos, mas sem

prejuízo do pagamento da taxa desde o falecimento, será concedida nova autorização para utilização do local ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos filhos sucessores, se um ou outros o requererem nos trinta dias seguintes, instruindo o processo com certidões dos registos de óbito e de casamento ou de nascimento conforme os casos.

§ único — A autorização a favor dos filhos menores será dada a quem efectivamente os mantiver e cessará um ano após a maior idade do mais novo.

**Artigo 22.º** — Mediante requerimento dos interessados, poderá ser autorizadas a troca de mesas ou de terrado ou de ocupação mensal, trimestral ou anual.

**Artigo 23.º** — Em cada praça ou mercado coberto haverá um armazém destinado a recolha de volumes que, mediante o pagamento da correspondente taxa, ali sejam depositados, temporariamente, pelos respectivos ocupantes. Estes volumes não poderão conter carnes ou peixe destinados à venda.

**Artigo 24.º** — Nos locais ocupados dos Mercados cobertos não poderão ser feitas quaisquer beneficiações sem autorização da Câmara Municipal e, quando impliquem a realização de obras, deverão elas ser requeridas nos termos legais e sujeitas ao pagamento das respectivas licenças.

**Artigo 25.º** — É vedado, sem prévia autorização, retirar dos Mercados ou transferir dos locais onde foram postas quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos ocupantes.

§ único — Das obras e benfeitorias autorizadas nos termos do artigo anterior, serão pertença da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, pare-

des, tectos ou outras partes do edifício e cuja remoção possa causar prejuizos ao local, pelo que não poderão ser retiradas pelos ocupantes.

**Artigo 26.º** — Ninguém poderá comprar nos Mercados, feiras, ou qualquer outro lugar público de venda quaisquer artigos ou géneros para revenda antes das 10 horas nos meses de Junho a Setembro e 10,30 nos restantes meses, sob pena de multa de 150\$00.

§ 1.º — O transgressor, além do pagamento da multa de que trata este artigo, será obrigado a restituir imediatamente ao vendedor o que lhe haja comprado recebendo deste a respectiva importância. O vendedor, por sua vez, é obrigado a expôr à venda os respectivos produtos pelo preço que der o mercado, sob pena de multa igual há referida no corpo deste artigo.

§ 2.º — A multa fixada neste artigo é igualmente aplicável aos que, antes das horas ali designadas, entrarem em negociações para aquisição de quaisquer géneros ou produtos destinados a revenda.

§ 3.º — Ficam igualmente sujeitos a aplicação da multa prevista neste artigo, os que, antes das 10,30 horas, venderem, livremente, com pregão, pelas ruas ou por quaisquer outras artérias da sede do concelho.

**Artigo 27.º** — É proibido aos vendedores ambulantes estacionarem na via pública com objectos ou produtos para venda salvo na altura e pelo tempo necessário para realizarem qualquer transacção, mas sempre sem prejuizo do trânsito. O desrespeito destas regras será punido com a multa de 50\$00.

**Artigo 28.º** — Nas ruas que circundam as praças ou mercados cobertos e nas que directamente comuni-

cam com aquelas numa distância de 100 metros dos edifícios referidos e durante as horas do seu funcionamento, é proibido a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos de qualquer natureza, sob pena de 50\$00.

## Capítulo II

### Do funcionamento

**Artigo 29.º** — Os mercados cobertos terão horário de funcionamento seguinte :

- a) — Abertura às 7 horas ;
- b) — Encerramento nos meses de Outubro a Abril às 17 horas e de Maio a Outubro às 18 horas;
- c) — Aos sábados e quintas-feiras o encerramento será às 18 horas durante os meses de Outubro a Abril e às 19 horas nos meses de Maio a Outubro ;
- d) — Aos domingos — Abertura : às 7 horas  
Encerramento : às 12 horas.

§ 1.º — No mercado estará patente, em local visível, o respectivo horário.

Aos vendedores poderá ser permitida a entrada antes da hora estabelecida para poderem expor, devidamente, os géneros ou artigos que pretendam transaccionar, devendo essa antecedência ser marcada pela Câmara Municipal.

§ 2.º — No mercado haverá à disposição do público, sobre responsabilidade do Fiscal, uma balança para conferência do peso dos artigos ou géneros adquiridos, cujo uso importará o pagamento das taxas que estiverem estabelecidas.

**Artigo 30.º** — A abertura e encerramento do mercado poderá ser anunciada por meio de toques de sineta ou campainha eléctrica.

§ 1.º — Depois da hora de encerramento, não será permitida a permanência de pessoas estranhas ao serviço do Mercado. Aos ocupantes é, todavia, concedida a tolerância de meia hora para recolher e acondicionarem as suas mercadorias.

**Artigo 31.º** — No Mercado poderá haver um local ou locais denominado «zona dos produtores», onde estes poderão vender os seus produtos, desde que estejam habilitados com a posse de um lugar de venda, de harmonia com o presente Regulamento.

**Artigo 32.º** — A entrada e saída de géneros e respectivas embalagens nos Mercados e praças cobertas, far-se-á sòmente pela porta ou portas a esse fim destinadas.

§ único — A entrada nestes mercados ou praças de veículos ou animais de qualquer natureza só é permitida até às 9,30 horas, o mesmo sucedendo com a entrada de géneros transportados pessoalmente e destinados à venda.

**Artigo 33.º** — Os vendedores não podem ocupar a pretexto algum mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos artigos ou utensílios Camarários de que se sirvam, devendo indemnizar prontamente a Câmara dos prejuizos a que derem causa.

**Artigo 34.º** — Nos mercados só é permitida a entrada de cães quando conduzidos à trela e açaimados, sendo sempre os respectivos condutores responsáveis pelos estragos que os animais provoquem. A infracção será punida com a multa de 30\$00.

**Artigo 35.º** — A venda de criação a peso só é permitida nos lugares próprios, depois de inspeccionada pelo Veterinário Municipal e de ser abatida em instalações especiais.

**Artigo 36.º** — Sem prévia autorização da Câmara Municipal, quando se trate de concessão mensal, trimestral, semestral ou anual, e do respectivo Fiscal encarregado quando se trate de utilização diária não é permitida aos utentes a mudança ou troca de lugares.

**Artigo 37.º** — Os carros ou animais em que forem conduzidos géneros ou artigos para expor à venda nas feiras, mercados, serão afastados logo após a descarga para local a designar pela Câmara Municipal na sede do concelho e pelas Juntas de Freguesia ou pela Fiscalização Municipal, nas outras localidades.

§ 1.º — É igualmente proibida a entrada de veículos de qualquer natureza, com excepção dos serviços oficiais ou dos destinados ao abastecimento de géneros ou artigos, nos termos previstos por este artigo, dentro da área das praças ou mercados.

§ 2.º — Em caso algum poderá ser permitida a entrada de veículos de qualquer natureza no recinto dos mercados cobertos destinados à venda. Os veículos a que se refere este artigo e seu § 1.º só poderão circular na parte reservada a manobras e descargas.

§ 3.º — Os que não observem o disposto neste artigo e seus §§, ou por qualquer forma embaracem ou

impeçam o trânsito, ficam sujeitos à aplicação da multa de 50\$00.

**Artigo 38.º** — Dentro do perímetro dos mercados cobertos é proibido correr, cantar, assobiar, gritar, proferir palavras obscenas, incomodar por qualquer forma, as pessoas que frequentem aqueles mercados, cuspir ou deitar para o pavimento, cascas, restos de frutas, papéis ou outros detritos, sob pena de multa de 50\$00.

## Capítulo III

### Deveres gerais dos ocupantes

**Artigo 39.º** — Os vendedores de quaisquer géneros ou artigos no mercado coberto não poderão utilizar para embalagem desses artigos ou géneros, jornais nem qualquer papel impresso ou escrito, podendo, quando o comprador não fornecer a embalagem ou dar papel branco. A contravenção deste preceito é punida com a multa de 40\$00.

**Artigo 40.º** — Todos os ocupantes têm por dever:

- 1.º — Apresentar-se decentemente vestido, podendo ser obrigado, quando a Câmara assim o deliberar, a usar vestuário especial ou distintivos e quanto aos do sexo masculino, permanecer, no lugar de venda, de cabeça descoberta. Todos os artigos de vestuário não utilizados nos locais de venda deverão ser depositados no compartimento do mercado coberto a esse fim destinado e só neste compartimento poderão despir-se e vestir-se.

- 2.º — Não abandonar o local da venda a não ser em casos de força maior.
- 3.º — Usar da maior delicadeza para com o público.
- 4.º — Tratar com respeito os funcionários das feiras ou mercados, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este Regulamento.

§ único — Aos ocupantes assiste sempre o direito, quando se julguem lesados, de reclamação verbal ou escrita, junto do encarregado ou Fiscal do mercado coberto, ou ainda, se for caso disso, perante a Câmara Municipal.

**Artigo 41.º** — Aos ocupantes é proibido :

- a) — Vender ou expor à venda artigos ou géneros que não constem da autorização de ocupação e que não tenham sido, previamente inspeccionados.
- b) — Expor à venda géneros, produtos ou artigos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidas e em irrepreensível estado de limpeza.
- c) — Dar entrada a volumes com quaisquer géneros encobertos com outros, sem o declarar.
- d) — Matar, depenar ou amañhar qualquer espécie de criação ou tê-la presa ou solta, fora dos lugares para esse efeito destinados.
- e) — Conservar animais destinados à alimentação pública em lugares acanhados e sem a cubagem necessária para poderem mover-se e respirar livremente ou ainda alimentação e água necessária.
- f) — Alterar por qualquer forma o estado de irrepreensível asseio em que devem conservar-se os mercados municipais e respectivos anexos, designadamente as mesas ou lugares de que se utilizem.
- g) — Guardar águas sujas.

- b) — Acender lume ou cozinhar em qualquer local dos mercados a não ser nas lojas destinadas a cantinas, leitarias ou cafés. É apenas permitido, na época de Inverno, o uso de recipientes, de modelo previamente aprovado, mas apenas para aquecimento do próprio.
- i) — Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água que não seja para beber ou para fins de limpeza.
- j) — Ocupar algum espaço de terreno além do local estipulado na autorização.
- l) — Demorar no chão, além do tempo razoável, os volumes ou géneros ou por qualquer modo, embarçar o trânsito.
- m) — Vender vinho ou outras bebidas alcoólicas fora dos estabelecimentos para isso expressamente autorizados pela Câmara.
- n) — Apregoar géneros ou mercadorias.
- o) — Expor géneros sobre as mesas ou nos lugares de venda, que não estejam dentro de cabazes ou recipientes apropriados.
- p) — Consertar entre si ou entrarem em coligação tendente a aumentar o preço dos produtos ou artigos ou a fazer cessar a actividade no mercado, feiras ou praças.
- q) — Provocar ou molestar por actos ou palavras os funcionários ou assalariados dos mercados e feiras, bem como os outros ocupantes ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro desses mercados e feiras.
- r) — Dar ou prometer aos funcionários ou assalariados dos mercados e feiras, participação nas vendas.
- s) — Dificultar ou por qualquer modo o trânsito nos espaços destinados ao público e conduzir volumes por forma a incomodar ou causar prejuizos a outrem.
- t) — Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra funcionários ou assalariados dos mercados e feiras e contra qualquer ocupante ou seu empregado.

u) — Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local, designadamente crianças.

v) — Apresentar-se nos locais de venda ou dentro do perímetro dos mercados cobertos, em estado de embriaguês.

§ único — As transgressões ao disposto neste artigo serão punidas nos termos seguintes (independentemente de qualquer outro procedimento em que haja lugar conforme as disposições legais em vigor):

À alínea a) — multa de 150\$00

Às alíneas f) g) h) i) j) l) n) o) s) e u) — multa de 50\$00

Às alíneas b) c) d) e) m) t) e v) — multa de 60\$00

Às alíneas p) q) e r) — multa de 100\$00.

## Capítulo IV

### Disposições relativas à venda de peixe

A venda de peixe fresco e salgado, a retalho, é feita em mesas agrupadas e dispostas para esse fim.

**Artigo 43.º** — Nesta secção não é permitida:

1) — Salga de peixe;

2) — Depositar peixe ou resíduos de peixe nos pavimentos, escamar ou preparar peixe fora dos locais para esse fim destinados;

3) — Gastar água para outro fim, que não seja a lavagem e conservação de peixe e limpeza dos outros lugares de venda;

- 4) — Conservar peixe em tinas ou viveiros para o dia seguinte ;
- 5) — Obstruir os locais com objectos de venda estranhos ao serviço.

**Artigo 44.º** — Os utensílios dos vendedores devem estar irrepreensivelmente limpos.

**Artigo 45.º** — Os detritos de peixe serão depositados em recipientes junto das mesas fora das vistas do público e transportado, no próprio dia, para local determinado, sob pena de 50\$00 de multa.

## Capítulo V

### Disposições especiais relativas à venda de carne

**Artigo 46.º** — A venda nos mercados, de carnes verdes, fumadas e salgadas, é feita em lojas ( talhos ) ou em mesas próprias destinadas a esse fim que terão sempre de estar preservadas de acção das moscas ou poeiras.

**Artigo 47.º** — Quer as lojas, quer as mesas a que se refere o artigo anterior deverão conservar-se irrepreensivelmente limpos e os detritos serão depositados em recipientes e fora das vistas do público. Também os utensílios a usar pelos vendedores deverão conservar-se em perfeito estado de asseio.

**Artigo 48.º** — Os vendedores de carne são obrigados a entregar aos interessados a qualidade que estes desejem, segundo a classificação feita pela entidade competente excepção se estiver esgotada o que se declarará.

§ 1.º — Dentro das lojas (talhos) destinadas à venda de carnes verdes não será permitido armazenar quaisquer produtos que sobrem da venda diária.

§ 2.º — Os que não cumpram o disposto neste artigo e seu parágrafo 1.º ou por qualquer forma tentem defraudar o comprador, tanto na qualidade pedida como na sonegação da classe do produto que se pretende adquirir, serão punidos com a multa de 150\$00, independentemente de outra sanção a que estejam sujeitos pelas Leis, posturas ou regulamentos em vigor.

## Capítulo VI

### Disposições especiais relativas ao funcionamento dos frigoríficos

**Artigo 49.º** — Os frigoríficos do mercado coberto da Sede do concelho deverão ter as dimensões e condições necessárias destinados a carnes, peixe e frutas.

§ 1.º — As carnes ou peixes sobrantes em cada dia, para ficarem ao abrigo de poeiras, insectos e acção do calor, serão recolhidas nos frigoríficos municipais, desde que o interessado não possua instalação própria. A utilização destes frigoríficos será feita mediante o pagamento da taxa fixada na respectiva tabela.

§ 2.º — O empregado, especialmente encarregado deste serviço cobrará, diariamente, dos interessados, as importâncias devidas, mediante a passagem de senha a fornecer nos termos regulamentares pela Secretaria Municipal.

§ 3.º — A arrumação dos artigos ou géneros para armazenamento nos frigoríficos, a que este capítulo respeita, será feita pelos interessados mediante as determinações do empregado respectivo.

§ 4.º — A Câmara Municipal não é responsável por qualquer troca entre os utentes dos artigos depositados, nem por quaisquer prejuizo que os mesmos possam vir a sofrer com a deterioração dos géneros em depósito desde que se verifique que os frigoríficos não funcionaram ou funcionando houve deficiências ocasionadas, num e noutro caso, por motivo de força maior não imputável a negligência ou incompetência do pessoal encarregado deste serviço

§ 5.º — Se se provar que o prejuizo teve origem em qualquer dos casos referidos na última parte do parágrafo anterior, serão os empregados respectivos os responsáveis a possível dano causado aos particulares, independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar.

## Capítulo VII

### Do pessoal em serviço nos Mercados

**Artigo 50.º** — Os mercados e feiras funcionam sob a orientação e direcção do funcionário designado para «Chefe da Fiscalização», a quem especialmente compete :

- 1.º — Fiscalizar as cobranças e orientar todos os serviços ;
- 2.º — Cumprir e fazer cumprir o determinado neste Regulamento e nas ordens de Serviço do Presidente da Câmara e do Vereador do Pelouro,

3.º — Propor à Câmara as alterações que achar convenientes e comunicar-lhe prontamente, todas as ocorrências que verificar ou de que tiver conhecimento.

**Artigo 51.º** — No mercado D. Pedro V da Sede do Concelho existirá um Fiscal, Ajudante de Fiscal, cobradores, ajudantes de cobradores, guarda noite, guarda das sentinas, barredores e serventes necessários ao serviço, conforme o quadro devidamente aprovado. Alguns destes funcionários, designadamente os cobradores, prestarão igualmente serviço nos restantes, mercados e feiras de todo o concelho conforme instruções do chefe da fiscalização, a que se refere o artigo anterior.

**Artigo 52.º** — Compete especialmente ao Fiscal do Mercado coberto da sede do concelho :

- 1.º — Imediatamente subordinado ao Vereador do Pelouro respectivo, toda a superintendência nos serviços e fiscalização do mesmo.
- 2.º — A polícia especial do mercado, sua ordem, distribuição e bom funcionamento com a faculdade do recorrer à força pública, quando necessário.
- 3.º — A guarda do inventário de todo o material e utensílios e sua frequente verificação para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou de avarias ocorridas.
- 4.º — Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações ou petições que lhe sejam dirigidas, quer a resolução das mesmas seja da sua competência, quer tenha de as submeter à apreciação e decisão do Vereador do Pelouro ou da Câmara.

- 5.º — Chamar a atenção da autoridade sanitária para todos os géneros que se tornem suspeitos, suspendendo, entretanto, a venda dos mesmos.
- 6.º — Fazer e inutilizar imediatamente, todo o peixe, ou quaisquer géneros que forem encontrados sobre o pavimento do mercado ou que forem recusados pelo Veterinário Municipal, médico de partido ou delegado de saúde, bem como todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas caixas ou canastras.
- 7.º — Fazer afixar e cumprir todas as ordens de serviço.
- 8.º — Escriturar e ter em dia os livros respectivos.
- 9.º — Executar e fazer executar as disposições do presente Regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas.
- 10.º — Levantar autos, devidamente testemunhados de todas as transgressões e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e devem ser submetidas à apreciação e decisão dos seus superiores.
- 11.º — Promover a apreensão do material, utensílios, produtos e artigos existentes nos Mercados que não satisfaçam às normas ou instruções em vigor e às condições impostas pela Fiscalização sanitária.

§ único — A apreensão, quando se trate de imposição sanitária, será precedida de aviso prévio, feito com antecedência variável segundo a natureza do objecto, e poderá ser seguida de inutilização determinada pela autoridade sanitária.

**Artigo 53.º** — Aos ajudantes de Fiscal e Cobradores, compete :

- 1.º — Exercer completa vigilância, de maneira a serem cumpridas as disposições deste Regulamento ou outra legislação aplicável.
- 2.º — Destinar os locais aos vendedores e promover a melhor colocação dos produtos expostos, conforme as instruções recebidas dos respectivos superiores hierárquicos.
- 3.º — Fazer a cobrança e zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas.
- 4.º — Guardar os documentos de cobrança e as importâncias recebidas e prestar contas, todas as terças-feiras de cada semana, na Secretaria Municipal.

**Artigo 54.º** — Ao empregado que tiver a seu cargo o serviço de armazém, compete :

- 1.º — A guarda de todos os valores recebidos, sua conservação e arrumação.
- 2.º — Manter convenientemente limpo o armazém.
- 3.º — Promover a cobrança da taxa de armazenagem e verificar o pagamento das outras taxas devidas.
- 4.º — Escriturar e manter em dia os livros respectivos.

**Artigo 55.º** — Os guardas, varredores e serventes auxiliarão o serviço interno do mercado competindo-lhes especialmente executar a respectiva limpeza. O serviço será distribuído pelo Fiscal, que é responsável pelo estado de asseio do mercado e por todo o material de limpeza nele empregado.

**Artigo 56.º** — Os guardas da noite são responsáveis por todos os valores existentes no mercado onde façam serviço, assim como por qualquer avaria produzida no edifício ou no material.

**Artigo 57.º** — Os guardas das retretes devem conservar as mesmas no máximo estado de limpeza e têm a seu cargo a cobrança das taxas respectivas e a conservação do material desse serviço.

**Artigo 58.º** — Todo o pessoal que presta serviço nas feiras, mercados é obrigado a cumprir e a fazer cumprir as disposições deste Regulamento e demais legislação aplicável mantendo a ordem e a disciplina nos serviços a seu cargo.

§ 1.º — O mesmo pessoal, quando em serviço dentro dos mercados cobertos, é igualmente obrigado a usar boné e braçadeiras próprias com distintivos.

**Artigo 59.º** — É vedado aos serventuários municipais prestar nos mercados outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

**Artigo 60.º** — É proibido aos funcionários e assalariados municipais, que prestam serviços nos mercados, feiras, receber directamente ou indirectamente dos seus ocupantes dádivas de qualquer espécie.

**Artigo 61.º** — É ainda dever de todos os serventuários de mercados e feiras:

- 1.º — Usar do maior respeito e consideração para com os superiores.
- 2.º — Ser pontual no serviço comparecendo às horas fixadas e em todas as vezes que isso se torne necessário.

- 3.º — Ser urbano, correcto e acolhedor para com os ocupantes e quaisquer outras pessoas que se encontrem nos mercados e feiras.
- 4.º — Manter boas relações com os seus camaradas.
- 5.º — Ser zeloso na defesa dos interesses legítimos do Município.
- 6.º — Informar, com verdade, os seus superiores de tudo o que interesse ao serviço.

## Capítulo VIII

### Penalidades

**Artigo 62.º** — As infracções às disposições deste Regulamento, para que não esteja prevista a correspondente penalidade, serão punidas com a multa de 80\$00, acrescida de um terço por cada reincidência e a fiscalização do seu cumprimento incumbe aos funcionários municipais, à Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e a quaisquer outras autoridades a quem, por lei seja dada essa competência.

§ único — Verifica-se a reincidência quando nova transgressão for cometida antes de decorridos seis meses sobre a prática da última.

**Artigo 63.º** — Além das multas, os titulares de autorização de utilização, das feiras ou mercados e bem assim os seus empregados e auxiliares, estão sujeitos às penalidades seguintes :

- a) — Advertência.
- b) — Repreensão.
- c) — Suspensão de qualquer actividade até dois dias.
- d) — Suspensão de qualquer actividade até cinco dias.
- e) — Suspensão de qualquer actividade até noventa dias.
- f) — Expulsão.

**Artigo 64.º** — São competentes para a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, as seguintes entidades :

Das alíneas a) e b), o Chefe da Fiscalização e Fiscal do mercado coberto.

Das alíneas c) e d), o Vereador do Pelouro.

Das alíneas e) e f), a Câmara Municipal, podendo o Vereador do Pelouro respectivo ordenar a suspensão preventiva até ulterior deliberação da Câmara.

**Artigo 65.º** — A suspensão temporária da actividade dos ocupantes obriga ao pagamento das taxas, como se as funções se exercessem normalmente.

**Artigo 66.º** — As penalidades das alíneas e) e f) só serão aplicadas, procedendo de processo de inquérito com audiência do infractor, nos casos previstos neste Regulamento e outras de extrema gravidade, de que resulte a manifesta impossibilidade, de ordem moral ou disciplinar de manter o infractor no uso da autoridade concedida.

## Capítulo IX

### Disposições finais

**Artigo 67.º** — Ao Veterinário Municipal pertence a direcção técnica dos mercados e feiras em conformidade com o que se dispõe no n.º 1.º do artigo 153.º do Código Administrativo, competindo-lhe orientar e fiscalizar, sob o ponto de vista técnico, todos os serviços em perfeita colaboração com os médicos municipais ou outras autoridades sanitárias podendo transmitir ao pessoal destacado, nesses mercados e feiras as instruções que repute convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e regulamentares.

**Artigo 68.º** — As taxas a pagar são as constantes da tabela em vigor.

**Artigo 69.º** — A Câmara poderá de quando o julgar conveniente, fornecer fardamento a todo ou a parte do pessoal adestrado aos serviços de mercados e feiras.

**Artigo 70.º** — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara ouvido, sempre que seja possível, o Vereador do respectivo Pelouro.

**Artigo 71.º** — Quando neste Regulamento se fala em «Mercado coberto» compreende-se que a designação abrange toda a área desse mercado, ainda que alguma parte não seja coberta incluindo, igualmente quaisquer lojas com comunicação para exterior.

**Artigo 72.º** — O presente Regulamento, que revoga todas as disposições anteriores, designadamente as do Capítulo III do Código de Posturas, entrará em vigor 8 dias depois da sua afixação nos termos do Artigo 53.º do Código Administrativo.

**Artigo 73.º** — A Câmara Municipal, sempre que o julgue conveniente, poderá determinar que a ocupação de lugares na feira semanal, seja feita por adjudicação em hasta pública, de harmonia com as condições que a Câmara Municipal houver por bem deliberar nos termos legais.

**Tip. « VITÓRIA » — Barcelos**  
**500 ex. — 8-67**

THE VICTORIA - BRITISH  
MUSEUM



biblioteca  
municipal  
barcelos



26875

Regulamento de mercados e  
feiras